

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se dois incisos no parágrafo único do o art. 1º, que passa a constar como:

“Art. Iº .....

*Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:*

*I – os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras;*

*II – os conteúdos audiovisuais distribuídos por meio da rede mundial de computadores (Internet) cujo acesso não seja condicionado a contratação remunerada por assinantes.”*

### JUSTIFICATIVA

Não se pretende abranger com a presente emenda a distribuição pela internet de conteúdo livre e gratuito.

Vale lembrar, no entanto, que além desses conteúdos, hoje é disponibilizado o acesso pela internet a conteúdos originalmente disponibilizados pelas TVs aberta e fechada.

Assim, quando a internet assume o formato de televisão, e os portais que a exploram efetivamente cobram do usuário o acesso ao conteúdo nela utilizado, acabam por associar a tal conteúdo marcas de terceiros ou mesmo venda de espaço publicitário. Desse modo, está-se na verdade competindo, e de forma privilegiada, com a tv aberta e

fechada. Por isso, nada mais justo que a distribuição de conteúdo com essas características esteja no campo de aplicação da lei que disciplina a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura. Afinal, a internet assume cada vez mais um papel relevante na formação intelectual, cultural e nacional dos brasileiros.

Além disso, é preciso uniformizar direitos e obrigações, ou seja, se a tv fechada se sujeitará às obrigações da nova lei, a internet paga - que presta o mesmo serviço ao assinante – deverá ser regulada por esta mesma lei.

Isto posto, é premente a necessidade de que a nova redação do parágrafo único do artigo 1º seja acatada tal como sugerida, de modo a excluir a internet gratuita do rol dos serviços a serem abrangidos pelo Substitutivo, e implicitamente incluir os conteúdos de acesso condicionado no âmbito de sua aplicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2009.

Deputado Vladimir Costa